A aplicação da medida de internação e seus impactos na ressocialização de adolescentes infratores

The application of the measure of confinement and its impacts on the resocialization of juvenile offenders

BASTOS, Ricardo Lima[1]

ACHA, Fernanda Rosa[2]

RESUMO

Este artigo busca apresentar o cenário da medida socioeducativa prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e regulamentada pelo Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), com intuito de averiguar a efetividade deles na ressocialização dos adolescentes que comentem atos infracionais na sociedade. A revisão bibliográfica, legislativa e jurisprudencial tem como finalidade mostrar que a internação não deve ser um fim, ou seja, uma medida absoluta que vai colocar o adolescente confinado e mudar sua conduta, sem esperar que não haja consequências nas suas vidas. O presente trabalho busca entender a efetividade da medida de internação prevista no ECA e seus impactos sociais, psicológicos e educacionais na vida dos adolescentes infratores, verificando se contribui para sua reintegração ou exclusão social. A metodologia

[1] Graduando do Curso de Direito da Afya Centro Universitário – Itaperuna / RJ. E-mail: rlbastosmartins81@gmail.com;

[2] Fernanda Rosa Acha: Mestrado em Cognição e Linguagem, Direito, Afya. E-mail: fernanda.acha@afya.com.br

utilizada foi o método qualitativo de abordagem de textos jurídicos, baseada em revisão normativa (ECA e Lei do SINASE), análises de artigos científicos produzidos nos anos 2010 a 2026, bem como quantitativo em relação à reincidência destes menores. O questionamento que se pretende discutir é se o menor sociabilizado adequadamente se tornará um ser humano ativo na sociedade, gerando contribuições importantes para sua comunidade, mostrando que, através dessas medidas socioeducativas, será incluído e não excluído. Ao analisar o tema, chegou-se à conclusão de que a medida de internação, embora prevista como instrumento de caráter excepcional e pedagógico, apresenta limitações significativas em sua efetividade prática, especialmente quando não acompanhada de políticas públicas estruturadas, condições adequadas de atendimento e ações integradas de reinserção social. Dessa forma, verifica-se que sua eficácia está diretamente condicionada à qualidade de sua execução e ao fortalecimento das políticas socioeducativas, sendo insuficiente, por si só, para garantir a plena ressocialização do adolescente em conflito com a lei.

Palavras-chave: ECA; ressocialização; exclusão social.

ABSTRACT

This article aims to present the scenario of the socio-educational measure foreseen in the Statute of the Child and Adolescent (ECA) and regulated by the National System of Socio-educational Care (SINASE), with the intention of verifying its effectiveness in the resocialization of adolescents who commit offenses in society. The bibliographic, legislative, and jurisprudential review aims to show that detention should not be an end in itself, that is, an absolute measure that will confine the adolescent and change their behavior without expecting consequences in their lives. This work seeks to understand the effectiveness of the detention measure foreseen in the ECA and its social, psychological, and educational impacts on the lives of juvenile offenders, verifying whether it contributes to their reintegration or social exclusion. The methodology used was the qualitative method of approaching legal texts, based on normative review (ECA and SINASE Law), analysis of scientific articles produced between 2010 and 2026, as well as quantitative analysis regarding the recidivism of these minors. The question to be discussed is whether a minor who is adequately socialized will become an active human being in society, generating important contributions to their community, showing that, through these socio-educational measures, they will be included and not excluded. Upon analyzing the topic, it was concluded that the measure of detention, although foreseen as an exceptional and pedagogical instrument, presents significant limitations in its practical effectiveness, especially when not accompanied by structured public policies, adequate care conditions, and integrated social reintegration actions. Thus,

it is observed that its effectiveness is directly conditioned by the quality of its execution and the strengthening of socio-educational policies, being insufficient, by itself, to guarantee the full resocialization of the adolescent in conflict with the law.

Keywords: ECA; resocialization; social exclusion.

INTRODUÇÃO

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em seu artigo 112, prevê medidas socioeducativas aplicáveis a adolescentes de 12 a 18 anos que cometem atos infracionais. Entre elas, destaca-se a internação, a medida mais rigorosa, que implica privação de liberdade e só deve ser aplicada em situações específicas. Diante disso, torna-se necessário analisar sua aplicação e seus impactos na ressocialização dos adolescentes (Brasil, 1990).

A medida socioeducativa de internação consiste no recolhimento do adolescente a uma unidade de atendimento com privação de liberdade. Seu objetivo não é apenas punir, mas promover a responsabilização do jovem, garantindo proteção integral, educação e possibilidade de reinserção social. Essa medida está prevista no artigo 112, inciso VI, do ECA, com regras detalhadas nos artigos 120, 121 e 122 DO MESMO DIPLOMA LEGAL (Brasil, 1990).

A internação só pode ser aplicada nas hipóteses previstas em lei e ocorre quando o adolescente pratica ato infracional com violência ou grave ameaça; quando há reincidência em infrações graves ou quando há descumprimento reiterado de medidas anteriores. Por possuir caráter excepcional, deve ser utilizada apenas como último recurso.

De acordo com a Lei do SINASE (Lei nº 12.594/2012), apenas entidades governamentais podem manter regimes de semiliberdade e internação e cabe aos Estados e ao Distrito Federal criar e manter programas para execução dessas medidas (Brasil, 2012). Além disso, essas unidades devem ser registradas nos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente.

A responsabilização do adolescente no Brasil fundamenta-se nos princípios da proteção integral e da prioridade absoluta previstos no ECA. Assim, a internação deve ser entendida como medida extrema, voltada à educação e à reintegração social, e não como simples punição.

O debate público sobre a internação é marcado por divergências. Enquanto alguns defendem maior rigor nas medidas aplicadas aos adolescentes infratores, outros criticam a ineficiência do sistema socioeducativo. Diante disso, a pesquisa busca verificar se a internação promove ressocialização ou contribui para a exclusão social.

A relevância da pesquisa está no fato de que a internação é uma das medidas mais severas do sistema socioeducativo. Apesar disso, há dúvidas sobre sua eficácia na ressocialização e na redução da reincidência. Muitas vezes, a medida acaba sendo vista como forma de isolamento, especialmente quando faltam estrutura adequada e profissionais qualificados.

Estudar esse tema é importante para compreender se a internação cumpre sua função socioeducativa ou se reforça estigmas sociais. A análise de seus impactos também pode contribuir para o aprimoramento de políticas públicas voltadas ao desenvolvimento integral do adolescente e à preservação de seus vínculos familiares e comunitários.

Ao apontar lacunas e desafios do sistema socioeducativo, o estudo pode fortalecer os debates acadêmicos, jurídicos e sociais. A pesquisa é relevante para a sociedade, pois a forma como os adolescentes em conflito com a lei são tratados influencia diretamente o futuro coletivo e o respeito aos direitos humanos.

O objetivo geral da pesquisa é compreender a efetividade da medida de internação prevista no ECA. Busca-se, assim, verificar seus impactos sociais, psicológicos e educacionais na vida dos adolescentes infratores, verificando se a medida contribui para a reintegração social ou para processos de exclusão.

Entre os objetivos específicos estão avaliar se a internação cumpre sua finalidade socioeducativa, levantar dados legislativos e doutrinários sobre o tema e descrever as condições das unidades de internação. Também se pretende discutir os impactos da medida e verificar a eficácia das ações socioeducativas oferecidas.

Assim, a pesquisa busca compreender de forma mais profunda o papel da internação no sistema socioeducativo brasileiro. Pretende-se identificar suas contribuições e limitações no processo de ressocialização de adolescentes em conflito com a lei.

O artigo foi construído inicialmente trazendo um breve comentário sobre o Sistema Socioeducativo e logo em seguida, abordou-se sobre a reincidência do menor infrator e finalmente, passamos para a análise da eficácia das medidas socioeducativas. Ao final do trabalho, articulamos as ideias apresentadas e apontamos, como conclusão, que há uma expressiva distância entre a realidade e as propostas teóricas quanto à internação no sistema socioeducativo.

METODOLOGIA

O estudo adota abordagem qualitativa, baseada em revisão da literatura do ECA, do ECA e da Lei do SINASE, assim como de textos jurídicos, análises de artigos científicos produzidos nos anos 2010 a 2026. Portanto, a presente pesquisa adota uma abordagem qualitativa, de natureza bibliográfica e documental, voltada à compreensão crítica da medida socioeducativa de internação aplicada aos adolescentes em conflito com a lei.

A opção pela metodologia qualitativa justifica-se pela necessidade de interpretar fenômenos jurídicos e sociais complexos, considerando não apenas os aspectos normativos, mas também os impactos da aplicação prática da legislação socioeducativa. A pesquisa qualitativa possibilita a análise aprofundada de conceitos, princípios e experiências relacionadas ao sistema socioeducativo, favorecendo uma compreensão mais abrangente do objeto investigado.

O levantamento bibliográfico foi realizado por meio da consulta a livros, artigos científicos, dissertações, teses e publicações especializadas produzidas entre os anos de 2010 e 2026, período marcado pela consolidação da Lei nº 12.594/2012 (SINASE) e pelo desenvolvimento de importantes debates acadêmicos acerca da responsabilização juvenil. Foram priorizadas produções disponíveis em bases de dados científicas reconhecidas, como SciELO, Google Acadêmico, Periódicos CAPES e revistas jurídicas especializadas, selecionadas conforme critérios de relevância temática, atualidade e rigor científico.

Paralelamente, desenvolveu-se pesquisa documental fundamentada na análise da legislação brasileira pertinente ao tema, especialmente a Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) e a Lei do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Lei nº 12.594/2012).

A partir da articulação entre os referenciais teóricos e a legislação vigente, pretende-se construir um panorama crítico sobre a aplicação da medida socioeducativa de internação, evidenciando seus avanços, suas fragilidades e os desafios ainda existentes para a efetivação dos direitos fundamentais dos adolescentes submetidos ao sistema socioeducativo. Tal procedimento metodológico permite uma análise integrada entre norma jurídica e realidade social, contribuindo para a formulação de reflexões acerca da eficácia da internação como instrumento de responsabilização e ressocialização juvenil.

BREVE RELATO SOBRE O SISTEMA SOCIOEDUCATIVO

Sabe-se que o sistema socioeducativo brasileiro é o conjunto de medidas aplicadas a adolescentes que cometem atos infracionais, previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e regulamentado pela Lei do SINASE. Seu principal objetivo não é punir, mas promover a responsabilização do jovem, garantindo ao mesmo tempo educação, acompanhamento psicossocial e oportunidades de reintegração à sociedade.

Zappe *et al.* (2011) relata que segundo dados do Levantamento Nacional do Atendimento Socioeducativo ao Adolescente em Conflito com a Lei, no Brasil havia, em média, 8,8 adolescentes privados ou restritos de liberdade para cada 10.000 jovens entre 12 e 17 anos. O estudo também apontou que, em novembro de 2010, o país registrava 17.703 adolescentes nessa condição, dos quais 12.041 estavam em regime de internação, 3.934 em internação provisória e 1.728 em regime de semiliberdade (Brasil, 2011).

Verifica-se que cada vez mais adolescentes encontram-se nesta condição de conflito com a lei. Scisleski *et al*. (2015) menciona que:

> Torna-se fundamental entender que os jovens em conflito com a lei recebem essa denominação a partir do momento em que são tomados pelo sistema judiciário devido a uma ação por eles realizada que infringe o Código Penal Brasileiro. Passam de meninos, que em muitos casos não possuem acesso a bens e serviços sociais/sanitários/culturais, a adolescentes em conflito com a lei em virtude do ato infracional realizado, sendo então tomados pela rede da justiça. (Dizemos aqui meninos porque a grande maioria dos que cometem atos infracionais são do sexo

> masculino - acima de 90%, segundo o Conselho Nacional de Justiça, 2012).

Entretanto, do ponto de vista jurídico, é importante ressaltar que o adolescente não é rotulado como criminoso, mas sim como adolescente em conflito com a lei, justamente porque o ordenamento jurídico brasileiro adota o princípio da proteção integral, previsto na Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988) e no próprio ECA (Brasil, 1990). Assim, a resposta do Estado não tem natureza meramente punitiva, mas busca a responsabilização acompanhada de medidas educativas e de garantia de direitos (Ramidoff, 2019).

O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, em seu portal, dispõe que existe o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF) do Conselho Nacional de Justiça que atua desde sua criação, em 2009, para qualificar a justiça juvenil no país. Portanto o DMF, monitora todas as etapas desde a entrada até a saída deste adolescente infrator, como descrito a seguir:

> O Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF) do Conselho Nacional de Justiça atua desde sua criação, em 2009, para qualificar a justiça juvenil no país.
> O DMF incide em todo o ciclo de execução de medidas socioeducativas, da porta de entrada até a porta de saída. Em 2010, criou o programa **Justiça aos Jovens** (inicialmente chamado *Medida Justa*), que vistoriou unidades de privação de liberdade para adolescentes em todos os estados e no Distrito Federal. Os relatórios dessas inspeções serviram de base para normativas hoje em vigor, e o cumprimento dessas instruções e resoluções também é fiscalizado pelo DMF.
> (...)

Em 2020, uma decisão do STF (Supremo Tribunal Federal) através do Habeas Corpus 143.988, impede a superlotação ao determinar que cada vaga nas unidades de internação seja ocupada por apenas um adolescente. A Central de vagas consiste num serviço responsável pela gestão e coordenação de vagas nas unidades de atendimento socioeducativo. (BRASIL, Supremo Tribunal Federal (2ª Turma). Habeas Corpus Coletivo nº 143.988/ES. Impetrante: Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo. Relator: Min. Edson Fachin. Julgado em: 21 ago. 2020.

Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, n. 214, publicado em 27 ago. 2020. Disponível em: https://portal.stf.jus.br. Acesso em: 6 jan. 2026).

Dentro deste sistema socioeducativo existe o programa “Fazendo Justiça” que desenvolve diversas ações voltadas ao fortalecimento do sistema socioeducativo brasileiro, buscando garantir a efetivação dos direitos dos adolescentes em conflito com a lei, bem como aprimorar as políticas públicas relacionadas à socio educação. Essas ações são estruturadas em diferentes eixos (CNJ, 2025).

No que se refere à porta de entrada do sistema socioeducativo, o programa busca aprimorar o atendimento inicial oferecido aos adolescentes que ingressam no sistema. Nesse contexto, destaca-se a implementação e o fortalecimento dos Núcleos de Atendimento Integrado (NAI), que têm como objetivo promover a atuação articulada entre diferentes instituições, como por exemplo o Judiciário e o Ministério Público.

Outra iniciativa relevante é a criação da Central de Vagas no Socioeducativo, mecanismo que visa organizar e controlar o acesso às unidades de internação e semiliberdade, evitando superlotação e assegurando maior transparência e eficiência na gestão das vagas. A regra é uma vaga para cada menor infrator. (Resolução nº 367 do Conselho Nacional de Justiça (BRASIL, 2021).

No âmbito da execução das medidas socioeducativas, o programa busca promover ações que contribuam para o desenvolvimento pessoal e social dos adolescentes. Entre essas iniciativas, destaca-se o fortalecimento e acesso à aprendizagem, que incentiva a inclusão dos adolescentes em programas de qualificação profissional e de aprendizagem, favorecendo a construção de novas perspectivas de vida.

Além disso, o programa também estimula o fomento à cultura, reconhecendo a importância das atividades culturais como instrumentos de expressão, educação e fortalecimento da identidade dos adolescentes, contribuindo para o processo de ressocialização, um direito que estes adolescentes usufruem para sua formação como cidadãos.

Em relação à porta de saída do sistema socioeducativo, o programa desenvolve ações voltadas ao acompanhamento e à reintegração social dos adolescentes após o cumprimento das medidas. Nesse sentido, destacam-se as audiências concentradas, que possibilitam a revisão periódica das medidas socioeducativas aplicadas, garantindo maior controle judicial e respeito aos direitos dos adolescentes (Brasil, 2021).

Além disso, destaca-se o Programa de Acompanhamento a Adolescentes após o cumprimento da medida socioeducativa, cuja finalidade é oferecer apoio ao jovem após sua saída do sistema. O programa busca facilitar sua reintegração social, educacional e profissional, contribuindo para a construção de novas oportunidades e para a diminuição da reincidência em atos infracionais.

Dessa forma, o programa Fazendo Justiça contribui significativamente para o aprimoramento do sistema socioeducativo brasileiro, promovendo ações integradas que buscam garantir direitos, fortalecer políticas públicas e favorecer a efetiva reintegração social dos adolescentes em conflito com a lei.

Entretanto, apesar de sua proposta pedagógica e de proteção integral, o sistema ainda enfrenta diversos desafios, como a falta de estrutura adequada em algumas unidades, escassez de profissionais especializados e dificuldades na implementação de políticas públicas que garantam a efetiva ressocialização dos adolescentes. Por isso, o aprimoramento das práticas socioeducativas é fundamental para que essas medidas sejam efetivas.

A REINCIDÊNCIA DO MENOR INFRATOR

A Constituição Federal de 1988, especialmente Nos artigos 227 e 228, estabeleceu a necessidade de criação de um novo sistema normativo voltado à proteção da criança e do adolescente. Esse novo modelo surgiu em oposição à antiga doutrina da situação irregular, presente no Código de Menores de 1979, passando a adotar a doutrina da proteção integral. Essa perspectiva representa, conforme destaca Ramidoff (2019, p. 11), uma consolidação teórico-prática dos direitos humanos voltados especificamente ao público infantojuvenil.

Ribeiro (2023) menciona que, nesse contexto, foi promulgada a Lei nº 8.069/1990, que instituiu o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). O referido

diploma legal reconheceu a doutrina da proteção integral como fundamento para a garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes, além de estabelecer mecanismos e procedimentos destinados à efetivação desses direitos.

Anos depois, em 2012, criou-se a Lei nº 12.594/2012, que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE). Essa legislação determinou que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios realizem avaliações sobre os resultados das medidas socioeducativas aplicadas, com a finalidade de analisar a situação do adolescente após o cumprimento da medida e verificar possíveis índices de reincidência na prática de atos infracionais (Brasil, 2012).

Diante do exposto, nota-se que é importante identificar se os entes federais têm cumprido este acompanhamento de forma efetiva, principalmente no caso dos adolescentes que são submetidos à medida de internação que é o destaque deste trabalho. É importante a verificação se existem altos índices de reincidência destes adolescentes.

A discussão acerca da reincidência do adolescente em conflito com a lei ocupa posição central nos estudos sobre a efetividade das medidas socioeducativas, especialmente da medida de internação. Embora a legislação brasileira atribua às medidas socioeducativas uma finalidade predominantemente pedagógica e ressocializadora, os índices de reiteração infracional ainda representam um desafio para o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo.

O Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece, em seu artigo 112, as medidas socioeducativas aplicáveis aos adolescentes autores de ato infracional, observando os princípios da brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Nesse sentido, a internação constitui medida extrema, somente admitida nas hipóteses previstas no artigo 122 do ECA, devendo ser aplicada pelo menor tempo possível e com observância das garantias fundamentais asseguradas aos adolescentes (Brasil, 1990).

Segundo Ramidoff (2019), a medida socioeducativa não possui natureza meramente punitiva, mas busca promover a responsabilização do adolescente associada à construção de condições favoráveis para sua reinserção social. Dessa forma, a reincidência não pode ser analisada apenas sob a perspectiva individual

do adolescente, devendo ser considerada também como um indicativo da eficácia ou insuficiência das políticas públicas destinadas à execução das medidas socioeducativas.

A Lei nº 12.594/2012 (SINASE) reforça essa compreensão ao estabelecer que a execução das medidas deve observar princípios pedagógicos, garantindo atendimento individualizado, acesso à educação, profissionalização, assistência à saúde, fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários e elaboração do Plano Individual de Atendimento (PIA). A ausência ou deficiência desses instrumentos compromete o processo socioeducativo e pode contribuir para a reiteração da prática infracional após o desligamento do adolescente do sistema (Brasil, 2012).

No âmbito jurisprudencial, os tribunais superiores têm reafirmado que a medida de internação deve respeitar rigorosamente os critérios legais estabelecidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. O Supremo Tribunal Federal (Julgado Principal (STF): HC 143.988 / ES) e o Superior Tribunal de Justiça (Enunciado da Súmula nº 492 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) consolidaram o entendimento de que a gravidade abstrata do ato infracional, por si só, não justifica a aplicação da internação, sendo necessária a demonstração concreta dos requisitos previstos no artigo 122 do ECA. Tal posicionamento visa impedir a utilização da internação como instrumento meramente repressivo, preservando seu caráter excepcional e educativo.

A jurisprudência também tem destacado a importância da reavaliação periódica da medida de internação, conforme previsto no artigo 42 do SINASE, garantindo que a permanência do adolescente na unidade socioeducativa esteja vinculada à efetiva necessidade pedagógica e não apenas à lógica sancionatória. Nesse contexto, a observância dos direitos fundamentais do adolescente revela-se essencial para o alcance dos objetivos da medida e para a redução dos índices de reincidência.

Sob a perspectiva doutrinária, autores como Liberati (2021) e Volpi (2015) sustentam que a reincidência juvenil está frequentemente associada a fatores estruturais como vulnerabilidade social, evasão escolar, desagregação familiar, exclusão econômica e ausência de políticas públicas eficazes no período posterior ao cumprimento da medida socioeducativa. Dessa forma, a simples aplicação da

internação não é suficiente para evitar a prática de novos atos infracionais, exigindo-se atuação integrada entre Estado, família e sociedade.

Diante desse cenário, verifica-se que a análise da reincidência deve ultrapassar a mera quantificação estatística, permitindo uma avaliação crítica sobre a efetividade do sistema socioeducativo. A redução dos índices de reiteração infracional depende não apenas da correta aplicação da legislação, mas também da implementação de políticas públicas capazes de assegurar oportunidades concretas de educação, qualificação profissional, fortalecimento dos vínculos sociais e inclusão cidadã dos adolescentes após o cumprimento das medidas socioeducativas.

ANÁLISE DA EFICÁCIA DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

Há diversos estudos que mostram índices consideráveis de reincidência de adolescentes em conflito com a lei, o que permite questionar a eficácia da ressocialização plena no sistema socioeducativo.

Além disso, pesquisa desenvolvida por Veludo (2024), no âmbito do sistema socioeducativo do Distrito Federal, demonstrou a importância da produção de indicadores específicos para monitorar a reincidência infracional e avaliar continuamente os resultados das medidas socioeducativas. O autor destaca que a mensuração adequada dos dados é fundamental para o aprimoramento das políticas públicas destinadas à prevenção da reincidência.

Sapori (2020) dispõe que o Conselho Nacional de Justiça ressalta que ainda faltam dados e iniciativas de acompanhamento contínuo desses jovens após a saída das unidades socioeducativas. Em Minas Gerais, um levantamento do Tribunal de Justiça em parceria com a PUC-MG identificou que, entre 435 adolescentes atendidos entre 2013 e 2017, 30,1% voltaram a cometer infrações. Já em Mato Grosso, reportagens apontam que aproximadamente seis em cada dez menores apreendidos reincidem.

A análise da eficácia das medidas socioeducativas revela um cenário marcado por avanços normativos e desafios práticos. Embora o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) tenham sido concebidos para promover a responsabilização e a

ressocialização dos adolescentes em conflito com a lei, diversos estudos apontam que a efetividade dessas medidas depende diretamente da qualidade de sua execução.

Segundo Serrato e Dantas (2025), as medidas socioeducativas demonstram potencial para promover a reinserção social dos adolescentes quando acompanhadas de políticas públicas adequadas, suporte familiar, acesso à educação e qualificação profissional. Os autores destacam que a reincidência não deve ser atribuída exclusivamente ao adolescente, mas também às falhas estruturais do sistema socioeducativo.

Nesse mesmo sentido, Honorato da Silva (2024) sustenta que a eficácia das medidas socioeducativas está relacionada à observância dos princípios previstos no ECA e no SINASE, especialmente aqueles voltados ao desenvolvimento integral do adolescente. O estudo conclui que a medida socioeducativa somente alcança seus objetivos quando executada de forma individualizada e integrada às políticas sociais de educação, saúde e assistência social.

Por outro lado, Machiavelli, Silva e Santos (2018) observam que a realidade das unidades socioeducativas brasileiras ainda apresenta problemas estruturais significativos, como superlotação, déficit de profissionais especializados e insuficiência de programas pedagógicos, fatores que comprometem a finalidade educativa das medidas. Para os autores, a mera aplicação da sanção não é suficiente para promover mudanças efetivas na trajetória dos adolescentes.

Em estudo mais recente, Fernandes e Cordeiro (2026) concluíram que a persistência dos índices de reincidência está diretamente associada à precariedade estrutural das unidades de internação, à ausência de acompanhamento após o desligamento do sistema e à insuficiência de políticas públicas voltadas à inclusão social dos egressos. As pesquisadoras afirmam que a ressocialização exige ações contínuas e articuladas entre Estado, família e sociedade.

Dessa forma, a literatura jurídica contemporânea converge para o entendimento de que as medidas socioeducativas possuem potencial ressocializador, mas sua eficácia depende da efetiva implementação dos direitos assegurados pelo ECA e pelo SINASE.

A redução da reincidência não decorre apenas da aplicação da medida, mas da existência de um conjunto de políticas públicas capazes de garantir educação, profissionalização, fortalecimento dos vínculos familiares e oportunidades de inclusão social aos adolescentes após o cumprimento da medida socioeducativa.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa teve como objetivo analisar a efetividade da medida socioeducativa de internação prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), considerando seus impactos no processo de ressocialização de adolescentes em conflito com a lei e sua relação com os índices de reincidência. A partir da análise bibliográfica, documental e doutrinária, observou-se que o sistema socioeducativo brasileiro se estrutura com base na doutrina da proteção integral, conforme estabelecido pela CF/ 1988, pelo ECA e pela SINASE.

Constatou-se que o ordenamento jurídico brasileiro apresenta um conjunto normativo consistente e orientado por princípios garantistas, especialmente no que se refere à natureza excepcional da medida de internação, a qual deve ser aplicada somente nas hipóteses previstas no artigo 122 do ECA, com observância dos princípios da brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Entretanto, os resultados obtidos a partir da revisão da literatura indicam a existência de um descompasso entre a previsão normativa e a realidade prática das unidades socioeducativas. Evidenciam-se problemas estruturais recorrentes, tais como superlotação, insuficiência de profissionais qualificados, limitações de recursos materiais e fragilidades no acompanhamento dos adolescentes após o cumprimento da medida socioeducativa.

Verifica-se, ainda, que os índices de reincidência permanecem relevantes em diferentes contextos analisados, o que reforça a compreensão de que a eficácia das medidas socioeducativas não pode ser avaliada exclusivamente sob a perspectiva individual do adolescente, mas deve considerar fatores estruturais e sociais que influenciam diretamente o processo de reinserção social.

Nesse sentido, a literatura especializada aponta que a efetividade das medidas socioeducativas está diretamente relacionada à implementação integral das diretrizes estabelecidas pelo ECA e pelo SINASE, especialmente no que se refere à garantia de acesso à educação, à profissionalização, ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários e ao acompanhamento pós-medida. A ausência ou fragilidade desses elementos compromete o caráter pedagógico da internação e limita seu potencial ressocializador.

Dessa forma, conclui-se que, embora o sistema socioeducativo brasileiro possua base normativa alinhada aos princípios dos direitos humanos e da proteção integral, sua efetividade encontra-se condicionada à superação de desafios estruturais e institucionais. A distância entre o plano normativo e a execução prática compromete a plena realização dos objetivos das medidas socioeducativas.

Por fim, ressalta-se a necessidade de fortalecimento das políticas públicas voltadas ao atendimento socioeducativo, com investimento em estrutura, formação profissional e ações intersetoriais, de modo a garantir condições efetivas de reintegração social dos adolescentes em conflito com a lei e a consequente redução dos índices de reincidência.

Somente por meio de uma atuação articulada entre Estado, família e sociedade será possível garantir que as medidas socioeducativas cumpram sua finalidade constitucional e legal, promovendo não apenas a responsabilização pelo ato infracional, mas também a inclusão social, a garantia de direitos e a construção de oportunidades que favoreçam o desenvolvimento pleno dos jovens e sua reintegração à convivência comunitária.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 08 mar. 2026.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Diário Oficial da União, Brasília, 16 jul. 1990.

BRASIL. **Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012**. Dispõe sobre a Política Nacional de Atendimento Socioeducativo e institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE. Diário Oficial da União, Brasília, 18 jan. 2012.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação nº 98, de 26 de maio de 2021.** Dispõe sobre diretrizes e procedimentos para a realização de audiências concentradas para reavaliar as medidas socioeducativas de internação e de semiliberdade. Brasília, DF: CNJ, 2021. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br. Acesso em: 18 jan. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 367, de 19 de janeiro de 2021.** Dispõe sobre diretrizes e normas gerais para a criação da Central de Vagas no Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo, no âmbito do Poder Judiciário. Brasília, DF: CNJ, 2021. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br. Acesso em: 18 jan. 2026.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **Levantamento Nacional do SINASE** – 2024. Brasília, 2024.
CNJ. **Justiça Pesquisa** – Sistema Socioeducativo. Brasília: 2024. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/sistema-socioeducativo/ Acesso em 08 mar. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Programa Fazendo Justiça.** Brasília, DF: CNJ, [2020-2026]. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/programa-fazendo-justica/. Acesso em: 8 mar. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Sistema Socioeducativo**. Brasília, DF: CNJ, [s.d.]. Disponível em: Portal CNJ – Sistema Socioeducativo. Acesso em: 8 mar. 2026.

CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (CONANDA). **Resolução nº 233, de 30 de dezembro de 2022.** Estabelece diretrizes e parâmetros para o atendimento socioeducativo de adolescentes privadas de liberdade no Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE). Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 3 jan. 2023. Disponível em: Gov.br – Resolução nº 233/2022. Acesso em: 17 maio 2026. (lex.com.br)

FERNANDES, Emili Pinto; CORDEIRO, Taiana Levinne Carneiro. **A ineficácia das medidas socioeducativas e o agravamento da criminalidade dos adolescentes sob a ótica penal.** *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, v. 12, n. 5, 2026. DOI: 10.51891/rease.v12i5.26898.

GOIS, José Mateus Figueredo. **A aplicabilidade e a eficácia da medida socioeducativa de internação frente à reincidência dos jovens infratores.** 2019. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade Damas da Instrução Cristã, Recife, 2019.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Editora Malheiros, 2015.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente.** 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2021.

MACHIAVELLI, Jociane; SILVA, Gislaine da; SANTOS, Adelcio Machado dos. **A (in)eficácia das medidas socioeducativas.** Ponto de Vista Jurídico, v. 7, n. 1, p. 115-132, 2018. DOI: 10.33362/juridico.v7i1.1434.

PAULA, Paulo Afonso Garrido. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente** (livro eletrônico). São Paulo: Cortez Editora, 2024.

RAMIDOFF, Mário Luiz. **Direito socioeducativo: responsabilização diferenciada de adolescente.** Independently Published, abr. 2019. ISBN 978-1092935920.

RIBEIRO, Lucas Barros Baptista de Toledo. **Adolescentes em conflito com a lei: uma análise sobre a reincidência infracional no brasil**. Disponível em: https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/redap/article/view/7621. Acesso em: 08 mar. 2026.

SAPORI, Luís Flávio; CAETANO, André Junqueira; SANTOS, Roberta Fernandes. **A reiteração de atos infracionais no Brasil: o caso de Minas Gerais.** Revista Direito GV, v. 16, n. 1, 2020.

SCISLESKI, Andrea Cristina Coelho et al. **Medida socioeducativa de internação: estratégia punitiva ou protetiva?** Disponível em: https://www.scielo.br/j/psoc/a/X6VdxJjfGDVbkLYN6pT4N9P/?format=html&lang=pt. Acesso em: 08 mar. 2026.

SERRATO, Mariana Evangelista; DANTAS, Wellson Rosário Santos. **A eficácia das medidas socioeducativas aplicadas aos menores infratores no Brasil.** *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, v. 11, n. 5, 2025. DOI: 10.51891/rease.v11i5.19049.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Sistema de garantias e o direito penal juvenil**. São Paulo: Saraiva, 2014.

SOUZA, Maria Rita; SILVA, Paulo Tadeu. Medidas socioeducativas e reinserção social: desafios e perspectivas no sistema socioeducativo brasileiro. **Revista de Políticas Públicas**, v. 24, n. 2, p. 112–129, 2020.

SILVA, Paulo Honorato da. **Menor infrator e a eficácia das medidas socioeducativas: uma análise do Sistema Nacional de Atendimento**

Socioeducativo (SINASE). *Epitaya E-books*, 2024. DOI: 10.47879/ed.ep.2024554p222.

SILVA, Pedro Marinho Sizenando; INÁCIO, Glauco Peixoto. Uma análise da medida de internação para o adolescente autor de ato infracional. **Revista Jurídica: Direito e Cidadania na Sociedade Contemporânea**, v. 6, n. 6, p. 251-264, 2022. Frederico Westphalen: 2022.

STJ, AgRg no HC 393.316/SP, rel. Min. (dados do acórdão), j. 2017: reafirma a excepcionalidade da internação e o rol taxativo do art. 122 do ECA.

UNICEF Brasil. **Pobreza multidimensional na infância e adolescência no Brasil**. Brasília: 2024.

VELUDO, Cássio Marcelo Batista. **Taxa de reincidência infracional no sistema socioeducativo do Distrito Federal – Brasil.** *Revista de Doutrina Jurídica*, 2024. DOI: 10.22477/rdj.v115i00.1070.

VOLPI, Mário. **O adolescente e o ato infracional**. São Paulo: Cortez, 2013.

VOLPI, Mário. **O adolescente e o ato infracional.** 11. ed. São Paulo: Cortez, 2015.

VOLPI, Mário. **Adolescentes e medidas socioeducativas: desafios da política pública no Brasil**. São Paulo: Cortez, 2019.

ZAPPE, Jana Gonçalves *et al.* A internação de adolescentes em conflito com a lei: uma reflexão teórica sobre o sistema socioeducativo brasileiro. **Rev. Bras. Adolescência e Conflitualidade**, SÃO PAULO, v. 5, p. 112-133, 2011.